

São Paulo, 28 de Maio de 2020.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras - Instituto do Coração – InCor

Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 0714/2020 - PP 016/2020 – Objeto: Aquisição de 03 Freezers Verticais e 03 Câmeras de Conservação de Hemoderivados, por meio da Emenda Parlamentar do Deputado Federal Benito Gama – Convênio nº 888504/2019 para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.

MEMO 084/2020

PARECER JURÍDICO

Área Solicitante - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor-HCFMUSP

Responsável: Rafael Miranda

Processo nº 0714/2020 – PP 016/2020: Aquisição de 03 Freezers Verticais e 03 Câmeras de Conservação de Hemoderivados

Recurso: Emenda Parlamentar Deputado Federal Benito Gama – Convênio nº 888504/2019

Impugnante: Bunker Comercial Ltda.

1 - DAS PRELIMINARES

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **BUNKER COMERCIAL LTDA. (“IMPUGNANTE”)** em fls.175/1767, nos autos do Processo nº 07143/2020 - Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 016/2020, cujo objeto é a aquisição de 03 Freezers Verticais e 03 Câmeras de Conservação de Hemoderivados, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor-HCFMUSP**”).

Inicialmente, cumpre observar que o recurso do objeto do Processo nº 0714/2020 (“**Processo**”) são originários de Emenda Parlamentar do Deputado Federal José Serra – Convênio 886290/2019 e de Emenda Parlamentar do Deputado Federal Benito Gama – Convênio nº 888504/2019, sendo, portanto de origem **pública**. Desta feita, este Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“**Lei do Pregão**”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.



A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.172), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores, conforme fls.171 e ainda, processou com o Aviso de Licitação em jornal de grande circulação (fls.174) e no D.O.U. (fls.173) para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 03 de junho de 2020 as 9:30hs.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação em comento foi recepcionada por mensagem eletrônica em 26 de maio de 2020 as 11h18min, conforme consta em fls.175/176, estando seu pedido e argumentação no próprio corpo do e-mail. Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a tempestividade e o juízo de admissibilidade da presente Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 que “(...) até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO.”.

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Público estava agendada para o dia 03 de junho de 2020 as 9:30hs, a presente impugnação mostra-se **tempestiva**.

Dispõe ainda o item 8.1.1. a forma de envio da referida Impugnação (grifo nosso):

8.1.1 A impugnação poderá ser encaminhada através de e-mail, mediante arquivo protegido (pdf), diretamente à Comissão de Licitação no seguinte endereço: comprasfz@incor.usp.br.

Considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, verifica-se que a Impugnante não cumpriu com todas as premissas pré-estabelecidas no tocante a impugnação do ato convocatório, pelo fato de não ter sido observado o requisito disposto no Edital para seu conhecimento. Neste sentido, e em uma análise preliminar, a princípio a referida impugnação não mereceria ser conhecida.

Não obstante, e em homenagem ao Princípio da Autotutela Administrativa e do direito ao contraditório e de petição, este último consagrado em nossa Carga Magna no Art. 5º, inc. XXXIV, “a”, serão processadas algumas considerações sobre as alegações da Impugnante, apenas para fins de esclarecimento.

¹<http://www.zerbini.org.br>



3 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante requer em sua peça exordial que seja revisto o Edital, especificamente no que concerne “(...) ao agrupamento dos itens na forma de lote para os equipamentos deste pregão (...)”, e que solicita a “análise de relevância dessas exigências (...) fundamentado no princípio da Competitividade que orienta a Administração a direcionar suas decisões de forma objetiva, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.” (fls.175).

A Impugnante traz logo em seguida o art.3º, § 1º da Lei de Licitações e o art.5º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade Pregão na sua forma eletrônica, e argumenta que “(...) é inquestionável que, um julgamento de melhor proposta por Lote, frustra a participação de diversas empresas afinal, para atender a todos os itens, se encontram na necessidade de cotar equipamentos que não fazem parte de sua linha de produção e especialização, as obrigando a inserir os custos, despesas e lucros sobre valores de seus fornecedores os quais poderiam ser evitados pelo simples desmembramento dos referidos Lotes e participação direta destes supostos fornecedores.” (fls.175/176).

Ao final, a Impugnante requer “(...) que considere os argumentos acima e a revisão do Edital, evitando, desta forma, prejuízos na participação de muitas empresas com potencial de ofertar bons equipamentos a custos competitivos” pedindo na sequencia que o seu pedido seja deferido (fls.176).

É o breve relatório.

4 - DO MÉRITO

Instada a emitir seu parecer, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP (“Equipe Técnica”), tomou ciência da Impugnação e se manifestou no sentido de manter a disposições do Edital e da aquisição por lotes, esclarecendo que “(...) o agrupamento em lote proporciona diversos benefícios a instituição, dentre eles, podemos citar a redução de processos burocráticos de contratação, tendo em vista tratar-se de um único fornecedor para o lote, além de permitir maior agilidade nos processos de administração e gerenciamento dos equipamentos quando estes estiverem em funcionamento, agilizando as manutenções preventivas e corretivas dos mesmos.” (fls.178).

Esclareceu ainda “sobre a limitação de competitividade (...) trata-se de itens utilizados dentro da mesma unidade laboratorial no InCor (...) fornecidos por diversos fornecedores no mercado” e ainda que “(...) simples consulta na Internet pode comprovar a existência de diversos fornecedores que comercializam tanto o freezer -30°C, quanto a câmara de conservação (...) mencionando logo em seguida os fornecedores Indrel, Sotelab, Lobov, Datamed, citando também as respectivas páginas destes representantes na internet.

Por todo o exposto, entendemos que restou demonstrado pela justificativa apresentada pela Equipe Técnica a aquisição por lote visa proporcionar maior controle operacional e um maior ganho de escala na aquisição dos equipamentos, estando, desta forma, em consonância com a legislação que trata do assunto, qual seja, a Lei de Licitações. Neste sentido, e para fins de esclarecimentos, transcrevemos o art.23, §1º do



referido diploma (grifo inserido por nós e que não estão no documento original):

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A licitação por lote, desde que devidamente motivada, mostra-se mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento destes equipamentos no tocante a manutenção de sua funcionalidade se mostra operacionalmente mais seguro e com respostas mais rápidas e satisfatórias.

Desta forma, é relevante salientar que a adoção da apuração de proposta por Lote **não é vedada pela legislação**, sendo, portanto admitida quando comprovadamente houver provas nos autos de sua vantajosidade sob o aspecto operacional, técnico e/ou econômico e desde que reste consignado as vantagens na sua adoção.

Os tribunais superiores já tem consolidado este entendimento, como se pode verificar no exemplo a seguir:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Há de se considerar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços da forma que estes mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais e da melhor forma para atendimento das necessidades da instituição e, no caso em comento, de acordo com o perfil do paciente internado no InCor-HCFMSP, sendo vedado a este utilizar desta discricionariedade para uma finalidade indevida.

5 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei Federal 8.666/93, bem como nos princípios legais e constitucionais, garantidores da lisura do presente procedimento, conhece o pedido da Impugnante, entretanto, **opina pelo indeferimento do pedido processado pela Impugnante**, mantendo-se o Edital sem alterações, haja vista a justificativa disposta no Processo e trazida de forma resumida no presente parecer.



Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

X 

Assessoria Jurídica
Fundação Zerbini
Assinado por: MARCOS FOLLA

